



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE  
RUA SENADOR GEORGINO AVELINO, Nº 515, CENTRO  
FONE: (84)3294-3994**

---

---

**IC nº: 63/2012**

**Objeto:** Alimentação escolar no Município de Serra de São Bento

**Data da instauração:** 18/05/2012

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de São José do Campestre, Dr. Flávio Henrique de Oliveira Nóbrega, doravante denominado **TOMADOR DO COMPROMISSO**, e, de outro lado, **Emanuel Faustino da Silva**, brasileiro, casado, CPF nº 406.720.004-84, Prefeito Constitucional do Município de Serra de São Bento/RN, residente na Rua Afonso Belmont, nº 186, Centro, Serra de São Bento/RN, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, no artigo 7º. da Lei n. 7.853/89 e na Resolução nº. 002/2008-CPJ/RN, mediante os termos transcritos:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

O compromissário compromete-se a, no prazo máximo de 06 meses:

- I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.947/2009, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;
- II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;
- III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos

alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 da Lei nº 11.947/2009;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

XI - determinar que o cardápio escolar seja elaborado por nutricionista habilitado, o qual deve suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas, respeitados os hábitos alimentares e a vocação agrícola da comunidade;

XII - sempre que houver a inclusão de um novo produto no cardápio submetê-lo a teste de aceitabilidade;

XIII - **sanar todas as irregularidades relatadas no parecer técnico de fls. 46-61**, que passa a fazer parte do presente ajuste, notadamente quanto à necessidade de continuidade do fornecimento da alimentação, aos problemas higiênicos-sanitários, à substituição irregular de merendeiras e à cessão de sala de aula para residência familiar;

XIV - adquirir os gêneros alimentícios de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93; e

XV – observar os demais termos da Lei nº 11.947/2009.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO**

O **TOMADOR DO COMPROMISSO** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, isoladamente ou com o auxílio de outros órgãos que possuam atribuições correlatas com o objeto deste termo de ajustamento.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO**

O não cumprimento total ou parcial, nos prazos estipulados, das obrigações estabelecidas na cláusula PRIMEIRA, implica multa em desfavor do Município no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por item descumprido, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para correção de débitos judiciais, até o adimplimento total da obrigação, independentemente da ação de execução específica das obrigações, nos termos do disposto no parágrafo 6º do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347/85.

## **CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE DA MULTA**

O não pagamento da multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com juros 1% (um por cento) ao mês e atualização em conformidade com as normas aplicadas aos débitos judiciais.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, II, do Código de Processo Civil.

Verificadas todas as Cláusulas e por estarem de acordo, firmam as partes os presente compromisso, em 03 (três) vias originais e idênticas, todas rubricadas e assinadas ao final.

São José do Campestre, 21 de agosto de 2013.

---

**Emanuel Faustino da Silva**  
Prefeito do Município de Serra de São Bento/RN

---

**Jean Carlos Varela Aquino**  
Procurador Geral do Município

---

**Flávio Henrique de Oliveira Nóbrega**  
Promotor de Justiça